



DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES – AM

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020501.2026.10.035-10

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2026 – PMS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ABASTECIMENTO DO HOSPITAL.

IMPUGNANTE: OCS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa OCS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. ao Edital do Pregão Eletrônico nº 035/2026 – PMS, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos. A impugnante questiona: (i) suposta divergência quanto ao critério de julgamento e à adjudicação por item ou grupo; (ii) inconsistências nas disposições relativas às sanções administrativas e multas; (iii) exigência e metodologia de cálculo da garantia de proposta; e (iv) adoção de orçamento sigiloso e referências a preços máximos no edital e no Termo de Referência.

Ao final, requer a retificação e republicação do edital, com reabertura do prazo, bem como a suspensão da sessão pública designada para 23 de outubro de 2026, às 10h, horário de Brasília.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação é conhecida para análise de mérito, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, observada a tempestividade do protocolo.

III – DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

3.1. Do critério de julgamento e da adjudicação



Estado do Amazonas
Prefeitura Municipal de Silves

A impugnante aponta divergência entre a indicação constante do quadro-resumo do edital, que menciona adjudicação por grupo, e os demais dispositivos do instrumento convocatório, que estabelecem julgamento pelo critério de menor preço por item.

A Administração esclarece que a referência à adjudicação por grupo constante da capa/quadro-resumo decorreu de erro material de digitação, não representando a intenção administrativa de modificar o critério de julgamento previsto no instrumento convocatório.

O preâmbulo e as disposições específicas do edital, em conjunto com o Termo de Referência, estabelecem o julgamento pelo critério de **menor preço por item**. Assim, a menção isolada constante da capa não deve ser interpretada como imposição de disputa obrigatória por grupo.

A interpretação do instrumento convocatório deve considerar o conjunto de suas disposições, observando os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da transparência, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Administração esclarece, portanto, que a disputa e a adjudicação ocorrerão por item, conforme as disposições específicas do edital e do Termo de Referência, devendo o cadastro no sistema eletrônico corresponder efetivamente a essa forma de disputa.

Essa orientação também é compatível com a diretriz da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, que favorece a adjudicação por item nos objetos divisíveis, quando não houver prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala.

Dessa forma, não se acolhe o pedido de alteração do critério de julgamento, uma vez que a intenção administrativa é manter o menor preço por item, esclarecendo-se que a referência divergente constante da capa decorreu de erro material.

3.2. Das sanções administrativas e das multas

A impugnante questiona a existência de referências internas defeituosas nos itens 14.3 a 14.8 do edital, bem como a existência de percentuais de multas distintos entre o edital, o Termo de Referência e as minutas contratuais.

A Administração esclarece que o regime sancionatório tem fundamento nos arts. 155 e 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplinam as infrações administrativas e as



Estado do Amazonas
Prefeitura Municipal de Silves

sanções aplicáveis aos licitantes e contratados, observados o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade e a motivação.

As expressões “Erro! Fonte de referência não encontrada”, constantes de remissões internas do edital, decorrem de falha de referência do documento. Essa ocorrência não cria, por si só, nova infração administrativa, nem afasta a incidência da legislação aplicável.

A interpretação das disposições sancionatórias deve observar as infrações efetivamente descritas no edital e os arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, não sendo admissível a aplicação de penalidade sem fundamento legal, sem correspondência com a infração praticada ou sem o devido procedimento administrativo.

Quanto aos percentuais, bases de cálculo e hipóteses de incidência das multas, a Administração registra que devem ser observadas as disposições válidas do instrumento convocatório e dos documentos que o integram, sempre em conformidade com os limites legais. A presente decisão não institui novos percentuais nem amplia hipóteses sancionatórias.

Dessa forma, a existência de uma falha de remissão interna não conduz automaticamente à invalidação integral do edital. Entretanto, a correção de remissões não pode ser utilizada para modificar silenciosamente percentuais, bases de cálculo ou hipóteses de incidência, nem para encobrir divergências materiais entre os documentos.

A Administração, portanto, rejeita o pedido de suspensão do certame baseado exclusivamente na existência das expressões de erro de referência, sem prejuízo da necessidade de que a aplicação de sanções respeite a legislação e as condições validamente estabelecidas no instrumento convocatório.

3.3. Da garantia de proposta e da metodologia de cálculo prevista no edital

A impugnante questiona a exigência de garantia de proposta, especialmente o percentual de 1%, a base de cálculo, o momento de apresentação e as modalidades admitidas.

A Administração esclarece que a garantia de proposta está expressamente prevista no item 5.5 e seguintes do edital, com fundamento no art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O instrumento convocatório estabeleceu, de maneira expressa, a metodologia de cálculo da garantia em razão do caráter sigiloso do orçamento estimado. Nos termos do item



Estado do Amazonas
Prefeitura Municipal de Silves

5.5.2, o licitante deverá calcular o montante da garantia com base em seus próprios preços iniciais ofertados.

A regra permite ao participante conhecer o valor total de sua própria proposta inicial e, a partir dele, calcular o montante correspondente ao percentual previsto no edital, antes do início da fase de lances. Portanto, a metodologia não depende de o licitante conhecer previamente o orçamento estimado sigiloso da Administração.

O edital estabelece as seguintes condições:

1. **Percentual:** garantia de proposta de 1% (um por cento), conforme item 5.5.1;
2. **Momento de apresentação:** no cadastramento da proposta inicial no sistema eletrônico, antes do início da fase de lances;
3. **Base de cálculo prevista no edital:** valor dos preços iniciais ofertados pelo próprio licitante, conforme item 5.5.2;
4. **Modalidades admitidas:** caução em dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia, nos termos do edital;
5. **Validade:** prazo mínimo de 90 (noventa) dias corridos, contados da apresentação da proposta inicial;
6. **Restituição ou liberação:** mediante requerimento formal, observadas as hipóteses e o prazo de 10 (dez) dias úteis previstos no item 5.5.7;
7. **Execução da garantia:** nas hipóteses previstas no edital e na legislação aplicável, especialmente em caso de recusa injustificada do adjudicatário em formalizar a contratação, observados os requisitos legais.

O art. 58 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de garantia de proposta como requisito de pré-habilitação. O § 1º estabelece que a garantia não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação. O § 2º disciplina a devolução, e o § 4º remete às modalidades de garantia previstas no art. 96, § 1º.

A Administração também registra o Acórdão nº 1.128/2026 – TCU – Plenário como referência quanto à possibilidade de exigência prévia da garantia de proposta, sem afastar os limites estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.



Diante disso, a Administração mantém a exigência de garantia e a metodologia descrita no item 5.5.2 do edital, esclarecendo que o licitante deve utilizar o valor de sua própria proposta inicial para realizar o cálculo previsto no instrumento convocatório.

A aplicação da exigência, contudo, permanece subordinada ao limite legal do art. 58, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. A presente decisão não dispensa a Administração de observar esse limite nem presume que o valor da proposta individual seja necessariamente equivalente ao valor estimado da contratação.

Assim, não se acolhe o pedido de exclusão automática da garantia de proposta, mantendo-se as condições expressamente previstas no edital, nos limites da legislação aplicável.

3.4. Do orçamento sigiloso e dos preços máximos

A impugnante questiona a adoção do orçamento sigiloso e as referências a preços máximos no edital, embora os valores estimados não estejam expostos no Termo de Referência disponibilizado aos licitantes.

O art. 24 da Lei Federal nº 14.133/2021 permite que o orçamento estimado tenha caráter sigiloso, desde que a decisão seja devidamente justificada, sem prejuízo da divulgação dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

O sigilo do orçamento não significa ausência de estimativa de preços. A Administração deve manter nos autos a documentação que fundamenta a estimativa e os critérios de aceitabilidade, garantindo a aplicação objetiva das regras e o controle pelos órgãos competentes.

Quanto aos medicamentos, a análise de aceitabilidade deverá observar os parâmetros regulatórios aplicáveis ao produto e à operação, inclusive as regras pertinentes da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), quando incidentes, além dos critérios definidos no procedimento e da legislação aplicável.

As referências do edital a preços máximos devem ser interpretadas de acordo com os critérios de aceitabilidade definidos pela Administração e documentados no processo, aplicados de maneira objetiva e uniforme a todos os participantes.

Dessa forma, não se acolhe o pedido de afastamento do orçamento sigiloso, cuja adoção encontra previsão no art. 24 da Lei nº 14.133/2021, desde que observadas as exigências legais de motivação, documentação e controle.



IV – DA MANUTENÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA

Considerando os esclarecimentos apresentados, a Administração entende que os questionamentos formulados não justificam, por si sós, a suspensão do certame ou a alteração do critério de julgamento estabelecido no edital.

A sessão pública permanece designada para **23 de outubro de 2026, às 10h, horário de Brasília**, desde que não seja necessária alteração material do instrumento convocatório que comprometa a formulação das propostas ou as condições de participação.

Nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a alteração do edital exige nova divulgação e observância dos mesmos prazos originalmente estabelecidos quando puder comprometer a formulação das propostas.

Os esclarecimentos desta decisão deverão ser disponibilizados aos interessados pelos meios oficiais do certame, assegurando publicidade e tratamento isonômico.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, **DECIDO:**

I – CONHECER da impugnação apresentada pela empresa OCS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., observada a tempestividade;

II – NO MÉRITO, REJEITAR os pedidos de exclusão da garantia de proposta, afastamento do orçamento sigiloso e alteração do critério de julgamento, nos termos dos fundamentos apresentados nesta decisão;

III – ESCLARECER que o critério de julgamento e a adjudicação serão realizados por item, conforme previsto nas disposições específicas do edital e do Termo de Referência, reconhecendo-se como erro material a menção divergente constante da capa/quadro-resumo;

IV – ESCLARECER que as sanções administrativas serão aplicadas em conformidade com os arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, observados o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os limites legais, sem que a correção de remissões internas importe alteração automática dos percentuais ou das bases de cálculo previstos nos documentos do certame;

V – MANTER a exigência de garantia de proposta e a metodologia de cálculo estabelecida no item 5.5.2 do edital, segundo a qual o licitante utiliza seus próprios preços



Estado do Amazonas
Prefeitura Municipal de Silves

iniciais ofertados, observados os demais requisitos editalícios e o limite legal do art. 58, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

VI – MANTER o orçamento sigiloso, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, observados os deveres de motivação, documentação, controle e julgamento objetivo;

VII – MANTER, nesta decisão, a data prevista para a sessão pública, condicionada à inexistência de necessidade de alteração material que comprometa a formulação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

VIII – DETERMINAR a divulgação desta decisão nos meios oficiais do certame, para ciência da impugnante e dos demais interessados.

Dê-se ciência à impugnante e aos demais licitantes. Publique-se. Cumpra-se.

Silves/AM, 20 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br REJANE EVANGELISTA MONTEIRO
Data: 20/10/2026 18:25:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rejane Evangelista Monteiro

Pregoeiro Oficial / Agente de Contratação

Prefeitura Municipal de Silves/AM